



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000421/2007-65
Recurso nº 140.947 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.464 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria PIS/COFINS Importação
Recorrente ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/10/2006, 24/10/2006

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A propositura de qualquer ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia à instância administrativa. Isso porque, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pelo Poder Executivo, sobrepondo-se àquilo que será ou que já tenha sido decidido em sede administrativa, por força do princípio da intangibilidade da coisa julgada. Inteligência da Súmula nº 5 do então Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Ausente momentaneamente a Conselheira Nanci Gama. Fez sustentação oral a Advogada Bruna Barbosa Luppi, OAB/SP 241358.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 02/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Beatriz Veríssimo de Sena, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Cuida o presente processo de auto de infração lavrado em face de débitos tributários de PIS/PASEP e COFINS incidente sobre importação.

O lançamento foi realizado apenas para prevenir decadência, pois o pagamento de PIS/PASEP e COFINS foi realizado a menor pelo Contribuinte com amparo em liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4.

Intimado, o Contribuinte apresentou impugnação às fls. 68-72 dos autos, alegando que o lançamento não poderia ter ocorrido, porquanto a exigibilidade do crédito estaria suspensa por força da ação judicial. Adentra, ainda, no mérito, apontando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC não conheceu da impugnação do Contribuinte, por entender que “a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto do auto de infração configura renúncia às instâncias administrativas” (fl. 106).

Às fls. 114 e seguintes o Contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando a impossibilidade de lavratura de auto de infração, haja vista que o Contribuinte encontra-se amparado por ordem judicial. Argüi, ademais, a impossibilidade de cercear-se o debate no plano administrativo, uma vez que poderiam haver modificações e desdobramentos outros no processo judicial a prejudicar o exame de mérito da matéria.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

Observo que a discussão dos autos tem, de fato, o mesmo objeto do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4, em trâmite na 8ª Vara Federal de Curitiba.

Nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 3, de 14/02/1996, a propositura de qualquer ação judicial pelo contribuinte, importa em renúncia à instância administrativa. Assim não poderia deixar de ser, porquanto, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pela autoridade fiscal, sobrepondo-se àquilo que será ou que já tenha sido decidido em sede administrativa, por força do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (princípio da intangibilidade da coisa julgada).

Esclareço que o fato do auto de infração possuir caráter definitivo, em razão da proposição de ação judicial, não prejudica o direito de defesa do Contribuinte. Isso porque, por um lado, ao Contribuinte foi lhe oferecido o direito de socorrer-se da defesa administrativa – a opção de ir defender-se logo junto ao Poder Judiciário partiu do próprio Contribuinte. Por outro lado, assegura-se ao Contribuinte a ampla defesa e o contraditório no âmbito do Poder Judiciário.

Frise-se, ademais, que o auto de infração foi lavrado apenas para prevenir a decadência.

Nesse sentido dispõe a Súmula nº 5 do então Terceiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 3ª CC nº 5 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

